



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 307.034 - SP (2001/0024065-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ELIAS MARRACH NETO**
ADVOGADO : **CAMILA SPINELLI GADIOLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TONG KOOK DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E**
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : **KYU YUL KIM E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CHEQUE PRESCRITO A MENOS DE DOIS ANOS. DEMONSTRAÇÃO NEGÓCIO JURÍDICO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ.

2. No que diz respeito à ausência de apresentação do cheque prescrito, o exame de tal matéria é inviável, haja vista tratar-se de inovação à lide.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 307.034 - SP (2001/0024065-8)

AGRAVANTE : ELIAS MARRACH NETO
ADVOGADO : CAMILA SPINELLI GADIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TONG KOOK DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : KYU YUL KIM E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELIAS MARRACH NETO em face da decisão monocrática de fls. 257/259, que negou provimento ao recurso especial contra acórdão que entendeu que para demonstrar o enriquecimento injusto por parte do emitente era suficiente o cheque prescrito, dentro de dois anos.

Alega, em síntese, que para que a reconvenção tivesse sua procedência necessário a juntada do título, destacando que isto não ocorrera. Aduz ainda, que esta Corte já pacificou o entendimento de que para a cobrança de cheque prescrito deve-se comprovar a relação causal existente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 307.034 - SP (2001/0024065-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ELIAS MARRACH NETO
ADVOGADO : CAMILA SPINELLI GADIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TONG KOOK DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : KYU YUL KIM E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CHEQUE PRESCRITO A MENOS DE DOIS ANOS. DEMONSTRAÇÃO NEGÓCIO JURÍDICO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ.

2. No que diz respeito à ausência de apresentação do cheque prescrito, o exame de tal matéria é inviável, haja vista tratar-se de inovação à lide.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

1. O agravante alega ser necessário tanto a apresentação do título cambial quanto a demonstração do negócio jurídico para que a cobrança de cheque prescrito seja procedente.

Na decisão monocrática ora atacada foi proferido o seguinte:

2. Não prospera a irresignação do recorrente, quanto a necessidade de se comprovar o negócio subjacente o acórdão vergastado fundamentou-se desta forma:

“... In casu, está-se diante de cheque emitido em 27 de maio de 1996 (fls. 7 – apenso) e não no ano de 1995, como constou da sentença (fls. 138). Assim está-se diante da segunda situação acima indicada, em que, vencido o prazo prescricional, o credor pode valer-se da ação de locupletamento ilícito (equivalendo a tanto a reconvenção), bastando a apresentação do documento (in casu, muito embora não exibido o cheque, é incontroversa sua existência), não estando sujeito à indicação do negócio subjacente. Em outras palavras, a causa de pedir circunscreve-se à existência do cheque, “cuja posse lhe confere o direito de pleitear a condenação respectiva”.

...

O que resta é a existência de cheque emitido por pessoa física, não tendo o apelante conseguido demonstrar eventual indevida emissão. Taxativamente afirmou que caberia à apelada o ônus da prova (fls. 156), mas certo é que, diante das considerações acima anotadas, o ônus era exclusivamente do apelante, dele não se tendo desincumbido.

O fato é que não há elementos nos autos a indicar que o cheque tivesse sido emitido pela pessoa física para garantia de operação comercial não realizada entre as empresas (embora fosse o apelante sócio de uma delas), persistindo os efeitos cambiários do cheque. Não havia razão plausível para tanto, visto que o pagamento, se concretizado eventual negócio, ocorreria por carta de crédito, o que é incontroverso. ...”(fls. 178)

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido que reiterados julgados deste Sodalício. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que cheque, ainda que prescrito, representa, por si só, prova suficiente à existência da dívida, apenas que, em face do decurso do tempo hábil à sua cobrança pela via executiva, tal procedimento, mais eficaz, não está mais disponível ao credor.

A se acolher a tese contrária, estar-se-ia, na verdade, atribuindo-se ao cheque prescrito apenas o valor de um mero início de prova material, nada além.

Confira-se o precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO. INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCRIÇÃO DE CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE.

I. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitória cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva.

II. Para a propositura de ações que tais é despicienda a descrição da causa da dívida.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 402.699/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 16/09/2002 p. 194)"

Ademais, é certo que o Tribunal de origem louvou-se da análise das provas para concluir que o cheque não servira de caução para relação comercial. Rever esse entendimento seria desafiar os enunciados n. 7 da Súmula/STJ, conforme o seguinte precedente:

"COMERCIAL - PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - AÇÃO MONITÓRIA – CAUSA DA DÍVIDA - CHEQUE PRESCRITO ATÉ PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Em recurso especial não se reexaminam provas.

- Para propor ação monitória não é necessário comprovar previamente a causa de emissão do cheque que a instrui.

- "É admissível ação monitória fundada em cheque prescrito" (Súmula. 299)

(REsp 612.539/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 313)"

Desta forma, na origem foi decidido pela exigibilidade do cheque diante do cabimento da ação de locupletamento, tendo por objeto cheque prescrito com menos de dois anos, bastando-lhe a apresentação do documento.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte que já pacificou o entendimento de que cheque, ainda que prescrito, representa, por si só, prova suficiente à existência da dívida, apenas que, em face do decurso do tempo hábil à sua cobrança pela via executiva, tal procedimento, mais eficaz, não está mais disponível ao credor.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Em ação monitória para cobrança de cheque prescrito, desnecessário que o credor comprove a "causa debendi" que originou o documento.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 965.195/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008)

Tendo em vista os precedentes citados, é forçosa a aplicação, por ambas alíneas, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No que diz a não apresentação do cheque prescrito, o exame de tal matéria é inviável, haja vista tratar-se de inovação à lide.

Ao compulsar os autos, nota-se claramente que esta questão não foi argüida no recurso especial, sendo suscitada somente por ocasião da interposição do Agravo Regimental.

Conseqüentemente, não prosperam as alegações do agravante, as quais nada acrescentaram no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face da ausência de qualquer nova informação, subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada, não merecendo prosperar o presente recurso.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0024065-8

**AgRg no
REsp 307034 / SP**

Números Origem: 200000659282 310996 7870195

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS MARRACH NETO
ADVOGADO : CAMILA SPINELLI GADIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TONG KOOK DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : KYU YUL KIM E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS MARRACH NETO
ADVOGADO : CAMILA SPINELLI GADIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TONG KOOK DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : KYU YUL KIM E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária